



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.012, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da imagem de vítima fatal de acidente ou de crime.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 20.
.....

§ 2º Ao lidar com vítima fatal de acidente ou de crime, a autoridade competente zelará pela preservação de sua dignidade, evitando sua exposição pública bem como o uso indevido de sua imagem (NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motiva a apresentar este projeto de lei é a exposição desmesurada e sem nenhum critério dos corpos de vítimas fatais de acidentes ou de crimes.

Essa exposição indevida se dá de duas formas: no local do evento, no qual nenhuma medida concreta, como a colocação de biombos, por exemplo, é tomada para evitar a exposição pública da vítima, ou pela divulgação de suas fotos, pela imprensa e pela rede mundial de computadores.

A Constituição Federal prevê que, dentre os fundamentos em que se baseia a República Federativa do Brasil, está a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil vela pela preservação dessa dignidade, e menciona, expressamente, o morto, em seus arts. 12 e 20, ao tratar dos direitos da personalidade.

Urge, portanto, que a norma ora proposta passe também a integrar o texto da lei civil, a fim de que as autoridades competentes, ao manejarem o corpo de vítima fatal de acidente ou de crime, sejam diligentes, agindo com decência e decoro.

Conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

Deputada Aline Corrêa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**
.....

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
